

## LEI N. 1.057 DE 02 DE JULHO DE 2007

### “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**ART. 1º.** As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público, no Município de Jaciara, obedecerão ao disposto nessa Lei e demais normas que forem aplicadas.

**ART. 2º.** A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, e a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**ART. 3º.** A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção à integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**ART. 4º.** As ações de que trata esta Lei, poderão ser executadas diretamente pelo Poder Político ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente

constituídas, sem fins lucrativos, registradas junto à Secretária Municipal de Gestão Social e administradas por membros da sociedade civil.

**ART. 5º.** Os programas assistências e benefícios eventuais oficiais são de competência da Secretaria Municipal de Gestão Social.

**ART. 6º.** Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.029/06, destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto à Secretaria Municipal de Gestão Social.

**PARAGRAFO ÚNICO.** Os planos e os critérios para cadastramento de pessoas necessidades e de concessão de benefícios serão estabelecidos ou aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**ART.7º.** A assistência social, no Município de Jaciara, será prestada das seguintes formas:

- I – programas permanentes;
- II – benefícios eventuais.

**ART.8º.** São considerados “programas permanentes” os instituídos pelo Município de Jaciara ou executados através de convênios com outros órgãos públicos.

**ART.9º.** São considerados “benefícios eventuais” os que se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária sendo:

I- no auxílio transporte:

- a) pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente a Secretaria Municipal de Gestão Social, após análise do centro de triagem da mesma secretaria;
- b) concessão de vales-transporte para pessoas sem meios de locomoção própria para tratamento de saúde;

II- no auxílio leite: que objetiva proporcionar um desenvolvimento saudável, pelo fornecimento de 01 (um) litro de leite, diariamente, por criança de até 06 (seis) anos de idade, de família de baixa renda;

III- no auxílio funeral:

- a) em atendimento de famílias de baixa renda com fornecimento da guia para o funeral;

- b) em remoção de moradores do Município de Jaciara, que vieram a falecer em outro município;
- IV- no auxílio colchão-de-água, colchão casca de ovo, cadeira de rodas e muletas: que se constitui no atendimento em sistema de empréstimo a famílias com pessoas em caso de reabilitação de saúde;
- V- no auxílio cestas-básicas para:
  - a) as famílias de baixa renda, em caso de desemprego/miséria;
  - b) as famílias de internados, de baixa renda;
- VI- no auxílio financeiro:
  - a) para atender situações prementes como: tarifa de água, exames de saúde que o sistema único de saúde – SUS não cubra, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, mensais, para todos os atendimentos;
  - b) destinados a balões de oxigênio para pessoas necessitadas e sem recursos;
- VII- no auxílio óculos: pelos fornecimentos a crianças em idade escolar, a adultos que estão estudando, trabalhando em frentes de trabalho, e para idosos necessitados;
- VIII- no auxílio moradia: pela concessão de material de construção para famílias, com prioridades para as que possuem crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação de desabrigoamento temporário ou na dependência de terceiros, além de situações que coloquem em risco a sua saúde ou sua própria vida.
- IX- no auxílio alimentação especial: pelo fornecimento de leite de soja, soja em grão, leite me pó e sustagem para crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situações de pobreza, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada;
- X- no auxílio calças plásticas e fraldas descartáveis: pelo atendimento a crianças com deficiências físicas, adultos e idosos acamados, crianças que freqüentam as Associações de Excepcionais, e para adultos em casos de pós-cirurgia;
- XI- no auxílio documentação: que se destina ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;
- XII- no auxílio meia ortopédica: pelos fornecimentos de meias ortopédicas mediante encaminhamento médico.

**ART.10.** Entende-se por “serviços assistenciais” as atividades de ação continuada com vistas às necessidades básicas e que visem à melhoria de vida da população carente, prestados por entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam:

- I- crianças de 0 a 6 anos em creche;
- II- crianças e adolescentes em abrigos;
- III- idosos em grupos de convivência;
- IV- pessoas portadoras de deficiência, em habilitação, reabilitação e bolsa de manutenção em entidades de apoio;
- V- pessoas portadoras de deficiência em serviço de apoio;
- VI- atendimento de andarilho de passagem pelo município;
- VII- idosos em atendimentos asilar;
- VIII- dependentes químicos;

**Parágrafo Único.** As entidades de que trata esse artigo, mantêm suas estruturas com recursos repassados pelo Município de Jaciara, através de subvenção social ou com recursos de suas rendas próprias.

**ART.11.** Os Programas Assistenciais compreendem ações integradas e complementares a ações já desenvolvidas pelos “benefícios eventuais” e “serviços assistenciais” descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade pela execução dos programas assistenciais será da Secretaria Municipal de Gestão Social, em parcerias com as demais secretarias municipais, caso necessário.

**ART. 12.** São considerados “programas assistenciais” os que visam:

- I- a assessoria técnica e financeira as famílias residentes nas Vilas e Zonas Rurais do Município;
- II- o atendimento a idosos de ambos os sexos, aposentados ou não, que convivem:

- a) em grupos, com atividades culturais, recreativas, lazer, assistência à saúde, alimentação, mediante atendimento diário das 7h às 17h, em casas de idosos em situação de solidão, depressão e abandono familiar, resgatando a pessoa para convívio familiar e social;
- b) em sistema de residência, aposentado ou não, com acompanhamento e fornecimento de 1 (uma) cesta básica/mês por casa;
- III- atendimento a catadores de Papel: pessoas que trabalham nessa área, com acompanhamento e padronização do equipamento de trabalho, dando-lhes condições de melhor qualidade de vida;
- IV- programas habitacionais;
- V- programas de capacitação: destinados a atendentes de creches e outras entidades assistenciais, em parcerias com universidades privadas ou públicas, órgãos públicos e organizações não governamentais.

**ART.13.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a iniciativa de investimentos econômico – sociais nas populações mais empobrecidas, buscando subsidiar técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições de subsistência.

**Parágrafo Único.** Os projetos poderão ser executados a partir de articulações e de participação de diferentes áreas governamentais e sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

**ART.14.** São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nessa Lei as pessoas que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I- residir no Município de Jaciara a pelo menos 06(seis) meses;
- II- possuir renda “per capitã” de até meio salário mínimo mensal.

**ART.15.** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim, e até mesmo suplementação orçamentária.

**ART.16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA  
EM, 02 DE JULHO DE 2007**

**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente

**ABIEZER FERREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal de Governo**